SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7017 - DF (2021/0174011-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ MAURO DA SILVA TESCER
ADVOGADO	:	MARIA CELESTE BERTOLDI FIORI - SP150636
AGRAVADO	:	ELIANA MARIA MALUF SANSEVERINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Na ação rescisória fulcrada no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao autor indicar a norma jurídica e demonstrar a forma como ela teria sido manifestamente violada.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33914645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2022 15:06:19
Código de Controle do Documento: 15bf021f-8e2f-460e-a380-8225d6bba428

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7017 - DF (2021/0174011-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ MAURO DA SILVA TESCER
ADVOGADO	:	MARIA CELESTE BERTOLDI FIORI - SP150636
AGRAVADO	:	ELIANA MARIA MALUF SANSEVERINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
1. Na ação rescisória fulcrada no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao autor indicar a norma jurídica e demonstrar a forma como ela teria sido manifestamente violada.
2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ MAURO DA SILVA TESCER contra a decisão que indeferiu a petição inicial da presente ação rescisória, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No presente recurso, em mais um arrazoado de difícil compreensão, à semelhança das razões lançadas na petição inicial e nos subsequentes aclaratórios, o agravante afirma que, no acórdão que se busca rescindir, para afastar a responsabilidade da fiadora, o relator conheceu de questão não suscitada, cuja iniciativa caberia à parte, por não se tratar de questão de direito público, e que a ausência de pedido de prestação jurisdicional implica nulidade insanável, por configurar julgamento *extra petita*.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que seja determinada o regular processamento da ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ressalta-se, de início, que o autor não demonstrou, como lhe competia, de que forma o acórdão que se busca rescindir teria violado manifestamente o artigo 489

Documento eletrônico VDA33600976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/08/2022 16:19:05
Código de Controle do Documento: 4e1c1355-2897-404d-ae5c-2fc833e6c207

do Código de Processo Civil de 2015 ou qualquer outro dispositivo legal mencionado na petição inicial.

Com efeito,

> *"(...) a admissão de Ação Rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal apontado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável"* (AgInt no AREsp nº 269.798/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 4/10/2021).

No mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPI-IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.*
> *1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.*
> (...)
> *6. Agravo interno não provido"* (AgInt na AR nº 6.249/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 4/5/2021, DJe 19/5/2021).

Vale também lembrar que a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (arts. 485, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 e 966, § 1º, do CPC/2015).

Isso porque, se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO INCIDÊNCIA.*
> (...)
> *2. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória. Precedentes.*
> *3. Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no AREsp nº 168.745/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 10/8/2015).

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessário que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato específico para que a ação rescisória seja admitida com base em erro de fato.*
> *2. A ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação de provas ou erro de julgamento. Precedentes.*
> (...)

Documento eletrônico VDA33600976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/08/2022 16:19:05
Código de Controle do Documento: 4e1c1355-2897-404d-ae5c-2fc833e6c207

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 558.325/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/8/2015).

Verifica-se, desse modo, que a petição inicial é inepta, tendo em vista que, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão de ter o acórdão que se visa rescindir violado manifesta disposição de norma jurídica ou de estar fundado em erro de fato.

Deve ser mantida, portanto, a decisão que, com fulcro nos arts. 330, I, § 1º, III, do Código de Processo Civil de 2015, indeferiu a petição inicial da presente ação rescisória e declarou a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33600976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/08/2022 16:19:05
Código de Controle do Documento: 4e1c1355-2897-404d-ae5c-2fc833e6c207

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na AR 7.017 / DF

Número Registro: 2021/0174011-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
90778154220088260000

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	JOSÉ MAURO DA SILVA TESCER
ADVOGADO	:	MARIA CELESTE BERTOLDI FIORI - SP150636
RÉU	:	ELIANA MARIA MALUF SANSEVERINO
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSÉ MAURO DA SILVA TESCER
ADVOGADO	:	MARIA CELESTE BERTOLDI FIORI - SP150636
AGRAVADO	:	ELIANA MARIA MALUF SANSEVERINO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33908517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/09/2022 00:07:36
Código de Controle do Documento: 586bb11e-7fbd-44e1-a437-3a5f7c7603e8